



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CONSULTA N.º 13, DE 2015

(Da Presidência da Câmara dos Deputados)

REQ nº 2864/2015

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal no exercício do mandato presidir a Confederação Brasileira de Futebol; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de que não há impedimento para que um parlamentar em exercício ocupe, cumulativamente, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, pessoa jurídica de direito privado, desde que a CBF não goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

### **DESPACHO:**

NUMERE-SE COMO CONSULTA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NA FORMA DO ART. 32, IV, C, DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado
- Declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CONSULTA N. 13, DE 2015.**  
**(Do Presidente da Câmara dos Deputados)**

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal no exercício do mandato presidir a Confederação Brasileira de Futebol.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formula a seguinte consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC):

Pode o Deputado Federal no exercício do mandato presidir a Confederação Brasileira de Futebol?

09 SET. 2015

Sala das Sessões, de de 2015.

  
**EDUARDO CUNHA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara dos Deputados, na forma do art. 32, IV, “c”, formula consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre a possibilidade jurídica de parlamentar exercer o mandato cumulativamente com a presidência da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

É o relatório

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é do âmbito temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania qualquer *“assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto”* no Regimento.

Preliminarmente, vale o registro que o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal traz em seu escopo a obrigatoriedade do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto aos limites interpretativos da autonomia das entidades desportivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2937, cujo trecho transcrevemos, *in verbis*:

“Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o *caput* do art. 217 – que consagra o direito de cada um ao esporte – à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e comprehende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se sujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento” ([ADI 2.937](#), voto do rel. min. **Cesar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012).

Balizado por essas premissas, as quais preveem que o desporto configura-se como direito fundamental da pessoa humana, bem como na autonomia e auto-organização das entidades desportivas, passamos a tecer considerações sobre a situação fática apresentada no sentido de analisar a possibilidade constitucional e legal de parlamentar, no exercício do mandato, presidir concomitantemente a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, pessoa jurídica de direito privado.

Para tal fim, com o intuito de averiguar eventuais incompatibilidades e impedimentos, deve-se analisar o artigo 54, II, da Constituição Federal:

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

.....  
*II - desde a posse:*

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".*

Analizando o dispositivo constitucional, afastam-se, de plano, as hipóteses das alíneas “c” e “d” por se tratarem de situações jurídicas diversas daquela apresentada no bojo da presente consulta.

No que tange à alínea “a”, a vedação contida na Carta Maior refere-se expressamente aos proprietários, controladores ou diretores de empresa, impedindo que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. A decorrência lógica do impedimento constitucional, aplicado ao caso em tela, é que o parlamentar pode ser Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, desde que a CBF não se beneficie de contratos com pessoas jurídicas de direito público.

Quanto à alínea “b”, não há o que se falar em provimento de cargo, designação para função ou emprego remunerado em qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Ao invés disso, pretende-se ocupar cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, **pessoa jurídica de direito privado**, registrada sob o CNPJ 33.655.721/0001-99, **com natureza jurídica**

**de Associação Privada** (Código 3999), conforme se pode verificar no artigo 1º do Estatuto da CBF, *in verbis*:

*“Art. 1º - A Confederação Brasileira de Futebol, designada pela sigla CBF, filiada a Fédération Internationale de Football, designada pela sigla FIFA, à Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL e ao Comitê Olímpico Brasileiro, designado pela sigla COB, é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro”.*

Assim, por se tratar de atividade eminentemente privada, não vislumbramos conflito com a vedação insculpida na alínea “b”, do inciso II, do artigo 54, da Constituição Federal.

Dessa maneira, inexistindo qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental, há de se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, assegurando o direito das entidades desportivas escolherem seus dirigentes, reforçando sua autonomia constitucionalmente prevista.

Em conclusão, atento ao prescrito pelo art. 54 da Constituição Federal, o nosso voto é no sentido de que **não há impedimento para que um parlamentar em exercício ocupe, cumulativamente, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, pessoa jurídica de direito privado, desde que a CBF não goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2015.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, na Consulta nº 13/2015, no sentido de não haver impedimento para que um parlamentar em exercício ocupe, cumulativamente, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), pessoa jurídica de direito privado, desde que a CBF não goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, contra os votos dos Deputados Tadeu Alencar e Marcos

Rogério. O Deputado Esperidião Amin apresentou Voto em Separado. O Deputado Chico Alencar apresentou Declaração de Voto escrita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN**

A Presidência da Câmara dos Deputados, provocada pelo nobre Deputado MARCUS VICENTE, formula Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, indagando quanto à possibilidade de Deputado Federal, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

De acordo com Parecer apresentado pelo ilustre Relator, Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, não haveria impedimento para que um Parlamentar em exercício do mandato ocupasse, de forma cumulativa, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, sob a condição de que a referida entidade não gozasse de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

A destacada importância da questão, todavia, aliada à certeza

de que deve este Colegiado trilhar senda diversa daquela adotada pelo eminentíssimo Relator, levam-nos a apresentar este Voto em Separado.

## **VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS AO PARLAMENTAR**

Cabe-nos, de início, perscrutar as vedações impostas aos Deputados e Senadores pelo art. 54 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O citado dispositivo elenca, por meio de seis dispositivos, as vedações aos parlamentares, as quais são classificadas, em quatro espécies: incompatibilidades negociais ou contratuais, incompatibilidades funcionais, incompatibilidades profissionais e incompatibilidades políticas, conforme classificação consagrada pelo ilustre constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup> e adotada mais recentemente por Uadi Lammêgo Bulos<sup>2</sup>.

Desde logo, é preciso que se explice a razão de ser das vedações ou incompatibilidades impostas aos parlamentares.

Ensina o ilustrado jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup> que tais proibições “visam a impedir o parlamentar de se comprometer, exercendo certas funções ou praticando determinados atos, de modo a sacrificar sua própria liberdade de ação”.

Convém frisar: as vedações do art. 54 da Constituição Federal têm por objetivo proteger o Poder Legislativo de interesses e pressões indevidas. Em consequência, resguardam o princípio democrático e protegem o próprio cidadão.

Convém examinar cada um dos dispositivos do art. 54.

Em primeiro lugar, os Deputados e Senadores não poderão:

***I - desde a expedição do diploma:***

***a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de***

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 538.

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1122.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p. 326.

***serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;***

Trata-se de incompatibilidade negocial ou contratual. Em razão dela, não pode o parlamentar celebrar avenças com a administração pública. Nitidamente quis o constituinte evitar a corrupção, já que, ao celebrar contratos com as pessoas jurídicas citadas, poderia o parlamentar se beneficiar com cláusulas especiais de favorecimento.

Não obstante exista certa indefinição doutrinária quanto ao conceito de “cláusulas uniformes”, não se revela necessário adentrar em tal discussão, na medida em que a incompatibilidade em exame não guarda relação com o tema em discussão.

Passemos para a segunda vedação, conforme a qual os parlamentares não poderão:

***I - desde a expedição do diploma:***

***(...)***

***b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;***

Constitui justa incompatibilidade funcional, já que estaria patente o conflito de interesses no caso de um parlamentar que exercesse, além de seu mandato, cargo na administração pública, a qual, por sinal, deve ser, em verdade, por ele fiscalizada.

Passa-se à terceira incompatibilidade, consoante a qual é proibido ao Deputado ou Senador:

***II - desde a posse:***

***a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;***

Eis aqui o dispositivo cujo conteúdo guarda maior relação com a Consulta sobre a qual se debruça este Colegiado.

Trata-se de incompatibilidade profissional, cujo objetivo, como ressalta Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>4</sup>, é “impedir que o congressista se prevaleça do mandato para beneficiar empresa a que está vinculado”.

Inegável a aplicação da vedação em tela ao caso sob consulta.

**Efetivamente, Deputado Federal que, no exercício do mandato, viesse a presidir a Confederação Brasileira de Futebol incorreria em violação ao art. 54, II, “a”, da Constituição Federal**, estando sujeito à perda do mandato, nos termos do art. 55, I, da *Lex Mater*.

Teremos oportunidade de tratar o assunto de forma minudente em seção posterior deste Voto em Separado.

Por ora, esgotemos o conteúdo do art. 54, analisando a quarta incompatibilidade.

Por força do art. 54, II, “b”, os congressistas não poderão:

***II - desde a posse:***

(...)

***b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";***

É este mais um exemplo de incompatibilidade funcional, a qual busca evitar que o parlamentar seja corrompido ou venha a corromper.

Ademais, é evidente que a atuação de um parlamentar, cuja permanência em cargo da administração pública depende da confiança ou do mero alvedrio de seu superior hierárquico, pode ser inquinada de vícios de vontade, comprometendo a legitimidade de suas opiniões, palavras e votos.

De toda forma, o caso sob indagação não se enquadra no conteúdo da presente vedação.

A quinta incompatibilidade estabelece que os parlamentares não poderão:

***II - desde a posse:***

(...)

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p. 328.

**c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";**

Em que pese não haver impedimento do exercício da advocacia pelo parlamentar, não poderá ele valer-se da sua atividade forense para atuar em causas nas quais estejam em jogo os interesses da administração pública.

É mais uma incompatibilidade profissional. Esta, todavia, não apresenta relevância para o caso ora analisado.

A sexta e última incompatibilidade, a seu turno, afirma que os congressistas não poderão:

**II - desde a posse:**

(...)

**d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.**

Trata-se de intuitiva incompatibilidade política, a qual impede que o parlamentar assuma a titularidade de mais de um cargo público eletivo.

A hipótese também dispensa extensos comentários, seja pela sua clareza, seja pela não pertinência ao caso em tela.

**OFENSA À VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54, II, "a"**

Conforme já se afirmou, nos termos do art. 54, II, "a", da Constituição Federal, não pode o Deputado ou Senador ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Ora, é esse exatamente o caso em tela.

Permitir que um membro desta Casa assuma a presidência da Confederação Brasileira de Futebol sem abrir mão de seu mandato constituiria violação ao texto constitucional.

Aliás, é preciso que se esclareça desde já um ponto imprescindível à solução da indagação formulada a esta Comissão: **em matéria de fato trata-se a Confederação Brasileira de Futebol de uma empresa!**

É preciso, desde logo, que desconstruamos o falacioso argumento trazido à baila por alguns – e reproduzido no próprio requerimento que

deu azo a esta Consulta – de que a CBF seria uma simples associação privada sem fins lucrativos.

E qual o baldrame dos que repetem tão evidente sofisma? Têm eles a seu favor um único argumento: o estatuto da própria entidade, a quem, por sinal, interessa tal interpretação.

Por outro lado, contra tal falácia labora todo o restante das evidências.

Não é por acaso que o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da CBF<sup>5</sup>, emitido pelo sítio eletrônico da Receita Federal em 21/09/2015, aponta como Código e Descrição da **Atividade Econômica Principal**, os seguintes dados: “93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos”.

No mesmo sentido, aquele documento informa serem o Código e Descrição das **Atividades Econômicas Secundárias** da entidade o seguinte: “93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente”.

E nem poderia ser diferente. A CBF é associação sem fins lucrativos tão somente em seu estatuto ou, como se diz em linguagem coloquial, apenas “no papel”.

Em que se fiará esta Comissão? Em documento elaborado pela própria entidade, segundo seus próprios interesses, negando o desenvolvimento de atividades econômicas ou na realidade fática, a qual aponta para lucros estratosféricos auferidos pela mencionada “**empresa**”?

Para que se tenha uma vaga ideia, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou as relações entre a CBF e a multinacional Nike (CPI CBF-Nike), já informava que no ano de 2001, por exemplo, a CBF recebeu 25 milhões de dólares só de patrocínio da Nike e da Ambev.

Adicionalmente, essa mesma cifra – 25 milhões de dólares - representava, à época, o prejuízo acumulado pela empresa. O passivo circulante da CBF, por sua vez, chegava a 55 milhões de reais.

Perceba o ilustre Colegiado que a atividade econômica desenvolvida pela CBF já vem de “priscas eras”.

---

<sup>5</sup>Cf. em [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)

Um segundo e fundamental ponto deve ser aqui esclarecido.

De acordo com o voto do eminentíssimo Relator, nada impediria o parlamentar de exercer a presidência da CBF, desde que tal entidade não gozasse de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ora, nobres colegas de Colegiado, será melhor que não nos arvoremos na difícil tarefa de encontrar uma empresa que goze de mais favores junto à administração pública do que as entidades que dirigem o futebol no Brasil e no mundo, a saber, CBF e FIFA<sup>6</sup>.

É sabido o quanto esta última entidade, apenas a título de exemplo, foi beneficiada pela chamada Lei Geral da Copa, cujo conteúdo foi, por este motivo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo então Procurador Geral da República, Roberto Gurgel.

A CBF, a seu turno, recebe cifras astronômicas oriundas de contratos de marketing e de patrocínios, os quais têm por objeto nada menos que o próprio patrimônio cultural brasileiro.

Nesse sentido, convém trazer à discussão o art. 4º, § 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé):

*§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, **integra o patrimônio cultural brasileiro** e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.*

Ninguém, em sã consciência, duvidaria dos enormes lucros obtidos pela CBF em razão da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, evento no qual enormes cifras públicas foram empregadas.

Há que se ressaltar também os vultosos recursos recebidos pela CBF oriundos de loterias federais, os quais nem mesmo são devidamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Pelos motivos supracitados, apenas a título de exemplo, é forçoso admitir que a CBF, em verdade, goza de favores da esfera pública.

Afinal, como ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra

---

<sup>6</sup> Federação Internacional de Futebol

Martins<sup>7</sup>, a finalidade da vedação de que se cuida é “impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador ou diretor”.

Em suma, diante do evidente conflito de interesses que a situação cogitada pela presente Consulta implicaria, a atitude deste Colegiado outra não poderá ser senão respondê-la de forma negativa, impedindo que parlamentar ocupe a presidência da CBF.

Decisão diversa afrontaria a própria dignidade do Poder Legislativo e impediria seu livre exercício.

Se em qualquer tempo a cumulação dos dois cargos implicaria total desprestígio à moralidade, a situação se revestiria de gravidade ainda maior no momento atual, em que pululam os escândalos envolvendo corrupção nas entidades que gerenciam o futebol no Brasil e no mundo.

Em conclusão, nosso voto é no sentido de que **não pode Deputado Federal, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

O Presidente da Câmara consulta esta CCJC se há algum impedimento para deputado, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol – CBF. A Consulta foi remetida a essa Comissão por provocação do deputado Marcus Vicente (PP-ES), que é um dos quatro vice-presidentes da Confederação e está em seu quarto mandato como deputado federal.

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.4, tomo I, p. 229.

A CBF é pessoa jurídica de direito privado, de caráter desportivo, sem fins lucrativos, conforme os arts. 1º e 6º do seu Estatuto.

A Constituição Federal traz algumas atividades incompatíveis com o mandato parlamentar, motivados pelo receio de que possa o representante popular utilizar-se de sua força no Congresso para que se auto beneficie através de empresa receptora de “favores” oficiais indevidos, isto é, por força de concessões ilegítimas e consequentes da função exercida. Dessas atividades, constantes do art. 54, destacamos:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

(...)"

A decorrência lógica dos impedimentos constitucionais aplicados ao caso em tela é que o parlamentar pode ser Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, **desde que a CBF não se beneficie de contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.**

Rápida pesquisa na internet registra a celebração de contratos entre a CBF e empresa concessionária de serviços públicos – a Vivo, no caso. Contudo, são raras as notícias acerca de contratos firmados, e não há informações sobre o teor desses contratos, inclusive se obedecem ou não cláusulas uniformes, tampouco no

próprio sítio da Confederação. Essa falta de transparência tornou-se de amplo conhecimento após o início dos trabalhos da CPI do Futebol no Senado Federal.

O Relator proferiu parecer favorável à acumulação do mandato parlamentar com a presidência da CBF, alegando não haver impedimento constitucional e a observação da autonomia das entidades desportivas, determinada pelo art. 217, I, da CF/88. Para o Relator, “há de se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, assegurando o direito das entidades desportivas escolherem seus dirigentes, reforçando sua autonomia constitucionalmente prevista”.

Entendemos, no entanto, que não se trata de uma atividade meramente privada. Há um grande interesse público que cerca o funcionamento da CBF, um enorme montante de dinheiro envolvido em uma entidade privada sem fins lucrativos, um provável esquema de corrupção sendo investigado pela CPI do Senado, e vários contratos celebrados sem a devida transparência.

Por isso, embora a acumulação da função parlamentar com a presidência da Confederação Brasileira de Futebol não colida, a princípio, com nenhum impedimento constitucional ou legal, não se harmoniza com o que espera do mandato de um representante do povo. Acrescento que as obrigações de dirigente de futebol de uma entidade do porte da CBF não são compatíveis com as enormes tarefas de um mandato parlamentar.

**Pelo exposto, manifesto meu voto contrário ao parecer do Relator.**

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

**Deputado CHICO ALENCAR  
PSOL/RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**